EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL Nº 52-13.2013.6.21.0142

Procedência: Bagé-RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA, SIDENIR FERREIRA, ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA E IVETE DA SILVA

RELATORA: Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Em julgamento proferido no dia 7-10-15, o TRE-RS condenou ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA, SIDENIR FERREIRA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA, pela prática do crime descrito no artigo 11, III, c/c art. 5°, ambos da Lei nº 6.091/74, com a incidência, para os dois últimos, da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, às seguintes penas.

a) ANA MARIA ALVES JORGE à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, em regime aberto – substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo – e à pena de multa de 200 dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

b) ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão em regime aberto – substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo – e à pena de multa de 200 dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

c) IVETE DA SILVA à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão em regime aberto – substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo – e à pena de multa de 200 dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

d) SIDENIR FERREIRA à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena de multa de 200 dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

e) PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena de multa de 200 dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Atualmente os autos aguardam o julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa.

Pois bem. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009[1] a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que "a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade".

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressalvada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

[1]HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus.*

Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”.

Acrescente-se que as decisões judiciais devem ser norteadas pelos valores dominantes no meio social onde, ao final, produzirão seus efeitos.

Segundo dados da Assessoria de Gestão Estratégica do STF, entre 2009 e 2010, foram interpostos 5.300 recursos extraordinários criminais e agravos de instrumento em matéria criminal, o que equivale a 8% do total do período. Destes, apenas 145 foram providos. Esse índice representa apenas 0,22% do total de recursos extraordinários interpostos no STF em 2009 e 2010. Ainda há que se considerar que, desses 145 recursos, 77 foram providos em favor do Ministério Público e 59 tratavam de execução criminal. Ou seja, apenas 9 (nove) recursos extraordinários criminais foram julgados e providos pelo STF em prol da defesa, antes do trânsito em julgado da condenação. Em apenas um (!) desses RE o STF veio a absolver o réu.

Por esses motivos, requer o Ministério Público Eleitoral a imediata execução provisória da condenação, com a extração de cópia do acórdão condenatório e encaminhamento para o operoso Juízo de Execução.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

D:\Usuarios\072299810493\Desktop\52-13 - Petição - execução provisória.odt